

OFÍCIO ANPT/FIDS Nº 182/2024

Brasília, 15 de abril de 2024

Excelentíssimo Senhor

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Presidente da República

Brasília/DF

Assunto: Cumprimentos pela retirada da urgência do PLP nº 12/2024, que “dispõe sobre a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho”. **Necessidade de instauração de debate amplo e democrático, adequado à complexidade e à relevância social da matéria a ser disciplinada.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

○ **FÓRUM INTERINSTITUCIONAL DE DEFESA DO DIREITO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – FIDS**, integrado por entidades de classe de representação do mundo do trabalho e do campo social, organizações de trabalhadores, centros de pesquisa, professores e pesquisadores, **vem cumprimentá-lo pela retirada da urgência do Projeto de Lei Complementar nº 12/2024,** que “dispõe sobre a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de

transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho".

Com efeito, o Projeto traz uma série de inovações, entre as quais se destacam: a) a criação de uma nova categoria profissional, o denominado trabalhador autônomo por aplicativo; b) o estabelecimento de requisitos para o respectivo enquadramento, com o propósito de afastar a relação de emprego; c) a instituição de sindicatos representativos dos motoristas e das empresas operadoras; d) a fixação e a forma de reajustamento da remuneração mínima, acrescida do ressarcimento dos custos necessários à prestação do serviço; e e) a obrigatoriedade de contribuições sociais de 27,5% – 20%, a cargo da empresa operadora; 7,5%, para o trabalhador.

Trata-se de regras importantes, que transformarão profundamente a realidade dos motoristas por aplicativo e poderão servir de precedentes para futuros processos de normatização, a outras categorias profissionais pertinentes.

A proposição merece, portanto, especial atenção e precisa ser submetida a **debate plural e democrático, com a garantia de ampla participação da sociedade civil**, sobretudo das entidades do mundo do trabalho, como os sindicatos de trabalhadores, os órgãos e instituições de proteção dos direitos sociais trabalhistas e as associações dos integrantes das carreiras correlatas, neste Fórum congregados.

Para além da relação entre o trabalhador e as plataformas, o Projeto tem o potencial de afetar, em enumeração não exaustiva, o consumidor dos transportes por aplicativo, a atuação dos órgãos de fiscalização de trânsito, dos órgãos de fiscalização e de arrecadação das

contribuições sociais e dos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, assim como o próprio desenvolvimento econômico do País.

Registre-se, aliás, que, na Câmara dos Deputados, diversas Comissões apresentaram – e algumas já aprovaram – requerimentos de audiências públicas, como a de Finanças e Tributação (CFT), a de Defesa do Consumidor (CDC), a de Desenvolvimento Econômico (CDE) e a de Viação e Transportes (CVT).¹ Também há audiência pública requerida no âmbito da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) do Senado Federal², circunstância que demonstra a transversalidade do Projeto, que naturalmente envolve múltiplas áreas, com repercussão em diferentes políticas públicas.

As atividades laborais desenvolvidas por intermédio de aplicativos e plataformas digitais cresceram exponencialmente, nas últimas duas décadas. O FIDS está convencido da necessidade de uma regulamentação correlata. Não pode admitir, contudo, que sirva à precarização de direitos, ao afastamento irrestrito da relação de emprego e, conseqüentemente, à preterição, ainda que indireta, da competência constitucional da Justiça do Trabalho.

A título de ilustração, observe-se que a remuneração mínima, além de desconsiderar o tempo à disposição, seria reajustada segundo a variação do salário mínimo, o que, a princípio, parece inadequado à volatilidade do preço dos combustíveis. É presumível, outrossim, que as plataformas, por determinarem os preços e a distribuição das corridas, envidarão esforços para manter os pagamentos realizados sempre próximos do piso

¹ <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419243>>.

² <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/162367>>

remuneratório, inclusive para reduzir a contribuição social compulsória, sob sua responsabilidade.

A exclusão do vínculo de emprego, lamentavelmente, tem sido a tônica da produção legislativa dos últimos anos. É o que demonstram a aprovação da Lei nº 13.352/2016, que instituiu o contrato de parceria entre os profissionais e salões de beleza, e a da Lei nº 13.103/2015, que trata dos contratos entre o transportador autônomo de cargas e seu auxiliar ou entre o transportador autônomo e o embarcador.

O FÓRUM INTERINSTITUCIONAL DE DEFESA DO DIREITO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – FIDS, como sempre imbuído do firme e inalienável propósito de defender o Direito do Trabalho, como agente transformador da realidade social, **ao tempo em que o cumprimenta pela retirada da urgência**, absolutamente compatível com histórico comprometimento de Vossa Excelência com o primado do trabalho, a dignidade dos trabalhadores e a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária, **clama pela instauração de debate amplo e democrático, adequado à complexidade e à relevância social da matéria a ser disciplinada**, do qual efetivamente possam resultar relevantes sugestões de aprimoramento da proposta legislativa.

Brasília, 15 de abril de 2024.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS
DO TRABALHO – ANPT

ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE JUÍZES DO TRABALHO – ALJT

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA ADVOCACIA TRABALHISTA – ABRAT

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO – SINAIT

ASSOCIAÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE JURISTAS DO TRABALHO – JUTRA

ASSOCIAÇÃO JUÍZAS E JUÍZES PARA A DEMOCRACIA – AJD

FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES E PESQUISADORES
EM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO – FITRATELP

FEDERAÇÃO SINDICAL DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
NO ESTADO DE MINAS GERAIS – FESAAEMG

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO DISTRITO
FEDERAL – SINTTEL/DF

ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE DIREITO

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE ALAGOAS – AATAL

ASSOCIAÇÃO BAIANA DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS – ABAT

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DO CEARÁ – ATRACE

ASSOCIAÇÃO DA ADVOCACIA TRABALHISTA DO DISTRITO FEDERAL –
AATDF

ASSOCIAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DE ADVOGADOS TRABALHISTAS –
AESAT

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL – AATMS

ASSOCIAÇÃO DA ADVOCACIA TRABALHISTA DO ESTADO DO PARÁ – ATEP

ASSOCIAÇÃO DA ADVOCACIA TRABALHISTA DO ESTADO DO PIAUÍ – AATEPI

ASSOCIAÇÃO CARIOCA DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS – ACAT

ASSOCIAÇÃO NORTE-RIOGRANDENSE DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS – ANATRA

ASSOCIAÇÃO RORAIMENSE DA ADVOCACIA TRABALHISTA – ARAT

ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS – ASSAT

ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DE ADVOGADOS TRABALHISTAS – ATAT

ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE ADVOGADOS TRABALHISTAS – AFAT

ASSOCIAÇÃO DA ADVOCACIA TRABALHISTA DE JUNDIAÍ – AATJ

MOVIMENTO DA ADVOCACIA TRABALHISTA INDEPENDENTE – MATI

COLETIVO TRANSFORMA MP

GRUPO DE TRABALHO “MUNDOS DO TRABALHO”, DO CENTRO DE ESTUDOS SINDICAIS E DE ECONOMIA DO TRABALHO – CESIT

GRUPO DE PESQUISA TRABALHO E CAPITAL – GPTC/USP

INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDOS AVANÇADOS DA MAGISTRATURA E
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – IPEATRA